



Superior Tribunal de Justiça
Comissão de Jurisprudência
Pauta da Reunião de 15 de agosto de 2023

Projetos a serem relatados

MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA

Projeto 1.289 Segunda Seção

O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

Afasta-se responsabilidade da instituição financeira quando o evento danoso decorre de transações realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

Projeto 1.292 Segunda Seção

Caracteriza-se como justo título hábil a demonstrar a posse na usucapião o instrumento particular de compromisso de venda e compra, mesmo que não registrado.

O contrato de promessa de compra e venda constitui justo título apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião.

O compromisso de venda e compra, mesmo que não anotado, caracteriza-se como justo título a demonstrar a posse na usucapião.

O compromisso de compra e venda, mesmo que não registrado, é justo título a demonstrar a posse na usucapião.

O contrato de promessa de compra e venda é justo título a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião.

MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR

Projeto 765 da Súmula n. 438-STJ Terceira Seção (Alteração)

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (**Súmula n. 438**).

É permitida a prescrição antecipada com base no art. 395, III, do CPP e na utilidade processual, após elaboração de fundamentado esboço da dosimetria da pena, não sendo direito subjetivo do acusado, sim política criminal processual (**sugestão de promotor de justiça**).

Projeto 1.063 Súmula 536-STJ Terceira Seção (Revisão)

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Projeto 1.277 Terceira Seção

Em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações.

A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações.

O aumento pela continuidade delitiva deve obedecer aos seguintes critérios: 1/6 para duas infrações, 1/5 quando forem três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 quando forem sete ou mais.

Projeto 1.281 Terceira Seção

A posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, constitui falta disciplinar de natureza grave após o advento da Lei n. 11.466/2007, por entender que a intenção do legislador foi dificultar a comunicação dos presos.

A posse de aparelho celular e/ou de seus componentes essenciais pelo apenado constitui falta disciplinar de natureza grave após o advento da Lei n. 11.466/2007.

A posse de aparelho celular e/ou de seus componentes essenciais pelo apenado constitui falta disciplinar de natureza grave.

A posse pelo apenado de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

Projeto 1.282 Terceira Seção

É prescindível a perícia do aparelho celular apreendido e/ou de seus complementos para a configuração da falta disciplinar de natureza grave.

A configuração da falta grave não necessita da perícia do celular ou de seus componentes essenciais.

A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido.

Projeto 1.240 Terceira Seção

A configuração do delito de apropriação indébita tributária prescinde de diferenciar o imposto próprio ou aquele por substituição tributária, visto que não se pressupõe clandestinidade.

Para a configuração do delito de apropriação indébita tributária, é irrelevante tratar-se de recolhimento próprio ou de responsabilidade tributária por substituição.

É típica a conduta de o agente, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, deixar de recolher, no prazo legal, tributo ou contribuição descontado ou cobrado.

O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer em operações próprias, bem como em razão de substituição tributária.

Projeto 1.288 Terceira Seção

A renovação da permanência do apenado em presídio federal de segurança máxima como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública é providência indeclinável se persistirem as razões que ensejaram a transferência do preso, sendo prescindível a ocorrência de fato novo, visto que a Lei não estabelece limite temporal para tal.

A permanência do apenado deve ser renovada se mantidas as razões que justificaram sua transferência para o presídio federal de segurança máxima, visto que a Lei não estabelece limite temporal para isso.

Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável.

Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema federal de segurança máxima, é prescindível a ocorrência de fato novo, basta constar em decisão fundamentada a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

Inexiste limite temporal para a permanência do apenado em presídio de segurança máxima, mantidas as razões que ensejaram a transferência.

A manutenção do apenado no sistema penitenciário federal justifica-se subsistindo os motivos que determinaram a custódia.

Projeto 1.290 Terceira Seção

Os crimes descritos no art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Os crimes do art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração.

Projeto 1.300 Terceira Seção

Nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente distribuídas até 30/11/2022 tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juzados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente distribuídas após 30/11/2022 deverão ser obrigatoriamente processadas nos juzados/varas de

violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23; no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.

Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança ou adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a prática de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Projeto 1.293 Segunda Seção

A citação realizada em ação possessória julgada improcedente ou extinta sem resolução de mérito não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva por usucapião.

A ação possessória julgada improcedente ou extinta sem resolução de mérito não interrompe o prazo para a aquisição da propriedade por usucapião.

Julgada improcedente ou extinta sem resolução de mérito a ação possessória, a citação não tem efeito interruptivo da prescrição aquisitiva por usucapião.

Com a improcedência ou extinção sem resolução de mérito da ação possessória, ineficaz é a interrupção do prazo da prescrição aquisitiva pela usucapião levada a efeito pela citação.

Projeto 1.296 Segunda Seção

A prótese ou órtese estão ligadas ao ato cirúrgico, portanto, cobertas pelo plano de saúde, se elas possuírem as seguintes características, inerentes aos dispositivos médicos implantáveis: serem introduzidas (total ou parcialmente) no corpo humano; utilizarem procedimento cirúrgico para essa introdução e permanecerem no local onde foram introduzidas, após o procedimento cirúrgico.

É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico ou aquelas sem fins reparadores, já que as operadoras de planos de assistência à saúde estão obrigadas a custear tão só os dispositivos médicos que possuam relação direta com o procedimento assistencial a ser realizado.

É nula a cláusula contratual de plano ou seguro de saúde que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais essencialmente ligados ao êxito do procedimento cirúrgico a que se submete ao associado.

É nula a cláusula restritiva de direito que exclui do plano ou seguro de saúde o custeio de prótese diretamente ligada ao procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado.

São permitidas as exclusões assistenciais nos planos de saúde quanto ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, bem como os cirúrgicos para fins estéticos.

São de cobertura obrigatória pelos planos de saúde o fornecimento de próteses e de órteses vinculadas a ato cirúrgico ou a tratamento que possua finalidade curativa e/ou reparadora, excluindo-se a finalidade estética.

Nos planos de saúde, é obrigatória a cobertura de órteses, próteses e materiais especiais sem a finalidade estética que necessitem de cirurgia para serem colocados ou retirados.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Projeto 1.301 Primeira Seção

Há direito da indígena menor de dezesseis anos, qualificada como segurada especial, a perceber o benefício de auxílio-maternidade, visto que o não preenchimento do requisito etário exigido para a filiação ao RGPS, como segurado especial, não constitui óbice à concessão de benefício previdenciário a jovem que foi impelida a exercer trabalho rural em regime de economia familiar.

A falta de preenchimento do requisito etário para filiação ao RGPS, por indígena impelida a trabalhar antes mesmo dos seus dezesseis anos, não prejudica o acesso a benefício previdenciário do salário-maternidade, sob pena de desamparar não só a adolescente, mas também o nascituro, que seria privado não apenas da proteção social, como do convívio familiar, já que sua mãe teria de voltar ao trabalho após seu nascimento.

Comprovado o efetivo trabalho rural, é devida a concessão do salário-maternidade à gestante indígena que labora em regime de economia

familiar, ainda que ela apresente, ao tempo do parto, idade inferior à estabelecida pela norma jurídica protetora.

É possível conceder o benefício previdenciário à indígena menor de 16 anos que tenha trabalhado em atividade rural durante o período de carência do salário-maternidade.

Há direito de indígena menor de dezesseis anos, qualificada como segurada especial, a perceber o benefício de auxílio-maternidade.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Projeto 1.294 Primeira Seção

A inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL é incabível, sob pena de ofensa ao princípio federativo por intromissão da União em política fiscal dos estados-membros.

É incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

O crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.